



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 517/2025

Processo: 28898/2025

Autor(a): Vereadores(as) Davi Esmael e Mara Maroca

Ementa: “ Assegura o direito de pessoas com deficiência, de manter e circular com animais de apoio emocional, terapêutico ou de assistência em condomínios residenciais no Município de Vitória e dá outras providências ”.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria dos(as) Vereadores(as) Davi Esmael e Mara Maroca assegura o direito de pessoas com deficiência, de manter e circular com animais de apoio emocional, terapêutico ou de assistência em condomínios residenciais no Município de Vitória e dá outras providências

## II – PARECER

Em compulsão à peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional na matéria ventilada, porquanto o escopo dos Exímios(as) Autores(as) não se destina a interferir em nada atinente à funcionalidade da administração executiva, de modo que não se afere vício de iniciativa.

Trata-se, tão somente, da descrição de um fato e da prescrição de uma conduta a ser praticada por particulares sob a fiscalização do poder de polícia municipal, o qual, já detém discricionariedade para fiscalizar e sancionar atos de municípios e transeuntes do respectivo território, cujos mesmos, seja nocivos à saúde, ao meio ambiente, à infraestrutura, à mobilidade e à segurança urbana.

Outrossim, remete-se a um interesse local de modo a permitir que pessoas com deficiências mentais ou intelectuais transitem pelas dependências dos ambientes públicos ou privados, tais quais, situados ao perímetro territorial da cidade de Vitória.



A propósito, o pleito edílico ora perscrutado visa suprimir lacunas nas legislações federais e estaduais, cujas mesmas, não especificam a efetivação da tutela sócio estatal no que concerne ao direito das pessoas com deficiência ao acompanhamento de cães de assistência ou de apoio emocional.

Nesse lume, a Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – apenas preconiza, as vantagens asseguradas à classe ora contemplada conforme os conceitos genéricos de acessibilidade e adaptações razoáveis, além do combate à discriminação, respectivamente, previstos nos artigos 3º, I e VI e 5º, ambos do aludido diploma.

Portanto, nada obsta a edilidade municipal de legislar sobre a referida questão, mormente, como forma de suplementar aos ordenamentos infraconstitucionais federal e estadual, a proceder na íra do artigo 18, II, da Lei Orgânica do Município de Vitória em simetria ao 30, II, da Constituição Federal.

Ademais, reputa-se a matéria de grande guarda constitucional material, por consentir com a garantia fundamental da igualdade imbuída no artigo 5º “caput” do Texto Republicano, isto é, incluir pessoas com deficiência, as quais dependem de um animal de suporte terapêutico, é tratar com igualdade no sentido de permitir o acesso das mesmas a um espaço físico semelhante, bem como tratar desigualmente no sentido de fornecer um meio de adaptação razoável diferente ao que os(as) demais utilizam, contudo, a fim de propiciar a permanência dos indivíduos com limitações no devido ambiente.

### III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 23 de outubro de 2025

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”

